



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

VIDE DECRETOS 4765/94, 6653/02, 7111/04, 7394/05

LEI Nº 2622

de 27 de dezembro de 1993

(Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, em troca de isenção de tributos municipais.)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, a título de permuta por bolsas de estudo, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Predial e Taxas de Serviços Urbanos (IPTU), que incidam sobre imóveis de propriedade ou de uso dos estabelecimentos de ensino, desde que efetivamente utilizados para a realização de seus objetivos educacionais.

Parágrafo Único - Poderão solicitar a isenção prevista nesta Lei as escolas que mantiverem cursos de Educação Infantil, 1º Grau, 2º Grau ou 3º Grau.

Artigo 2º - Para que façam jús à concessão dos benefícios previstos nesta Lei, as escolas comprometem-se a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de sua Receita operacional bruta ao presente programa de bolsas de estudo.

§ 1º - As escolas ficam obrigadas a remeterem ao Executivo e ao Legislativo, até o último dia do mês subsequente ao da matrícula, a relação dos alunos contemplados com as bolsas constando nome, série, endereço, valor da bolsa.

§ 2º - No final de cada ano letivo, as escolas ficam obrigadas a remeterem ao Executivo e Legislativo, o desempenho de cada aluno bolsista, bem como, o valor da receita operacional bruta utilizada como parâmetro para cálculo.

Artigo 3º - A concessão das bolsas, para os efeitos previstos nesta Lei, será feita mediante aplicação de critérios e normas a serem estabelecidas em Decreto do Executivo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

2.

L E I Nº 2622

de 27 de dezembro de 1993

Artigo 4º - Qualquer alteração que implique em cancelamento ou redução dos benefícios previstos nesta Lei, somente se tornará eficaz se publicada até o dia 30 de junho anterior ao início de novo ano letivo, a fim de possibilitar às escolas a necessária adaptação de seus orçamentos à nova realidade.

Artigo 5º - É expressamente vedada a compensação ou isenção de tributos inscritos em dívida ativa, ou de tributos devidos referentes aos exercícios anteriores a 1994, exceto quando a instituição comprovar crédito junto à Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Ficam resguardados os direitos das instituições de educação sem fins lucrativos, quanto à isenção de tributos que lhes é garantida por força do artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal de 05/10/88.

Artigo 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de dezembro de 1993

~~DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR~~
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


CELIO JOSÉ ESCHER

Diretor Geral